

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Acrescenta parágrafo ao art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o cômputo da carga horária de serviço voluntário como parte do estágio curricular obrigatório de cursos de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido com seguinte parágrafo:

“Art. 47.....

.....
§ 5º A carga horária de serviço voluntário prestado por estudante de curso de graduação, nos termos da lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderá ser computada, para fins de integralização curricular, como parte do estágio curricular obrigatório, assegurados a relação desse serviço com a formação superior oferecida pelo curso, sua eficácia pedagógica como prática de estágio e seu acompanhamento pela instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviço voluntário é uma das características mais importantes das sociedades que almejam dinamizar seu desenvolvimento social. Para tanto, é indispensável o envolvimento da juventude, especialmente daqueles que se encontram ainda em fase de formação.

O objetivo deste projeto de lei é reunir, a um só tempo, os méritos do serviço voluntário com a necessidade de estimular a dimensão social da formação dos futuros profissionais de nível superior do País.

Nada mais adequado, portanto, que permitir o aproveitamento dessa relevante experiência social como prática acadêmica, como bem se caracteriza o estágio curricular obrigatório dos cursos de graduação.

Estou seguro de que a importância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO